



000394

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 001/2023-PMSF

Pregão Eletrônico nº 001/2023, cujo objeto diz respeito ao Registro de Preços, para aquisição parcelada de material elétrico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se de Resposta à Impugnação ao Edital, interposta pela Empresa UNICOBA ENERGIA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 23.650.282/0002-59, em face do Pregão Eletrônico nº 001/2023, referente ao Registro de Preços, para aquisição parcelada de material elétrico para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Francisco, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETALHADAS CONTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A priori, cumpre destacar que o Termo Impugnatório foi apresentado no dia 09.01.2023, por meio eletrônico no site www.licitanet.com.br, portanto TEMPESTIVO em conformidade com o item editalício 10.1 e artigo 41 da Lei Federal nº 8.666/93.

Assim sendo, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento à Impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo administrativo, passamos, então, a análise meritória.

2. RELATÓRIO.

Dentre os itens, destacam-se a ausência de exigência técnicas e jurídica relevantes sobre as especificações de Luminárias LED; ausência da exigência de

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE
CNPJ: 13.118.435/0001-87
CEP: 49945-000



000395

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO. São estes, sinteticamente, os pontos suscitados pela Impugnante. Passemos, destarte, a analisá-los.

3. ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS E FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA.

Como dito, inicialmente se alega que algumas exigências deveriam estar consignadas no instrumento editalício, quais sejam: ausência de exigência técnicas e jurídica relevantes sobre as especificações de Luminárias LED; ausência da exigência de laudos de ensaios emitidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Em todas às exigências citadas acima, eis o disposto na lei de Licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:
§ 1º - É vedado aos agentes públicos;
II - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salvo melhor juízo, não há obrigatoriedade legal de exigência de todos. Nesse sentido, sem maiores delongas, não merece acatamento.

Conforme se observa do edital, o objeto consiste em simples aquisição de material

Praça Santos Sobrinho, nº 246 – centro – São Francisco/SE
CNPJ: 13.118.435/0001-87
CEP: 49945-000





000396

ESTADO DE SERGIPE.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

elétrico, não havendo que se falar em necessidade de exigência dos mencionados documentos, até mesmo porque, trata-se de simples aquisição.

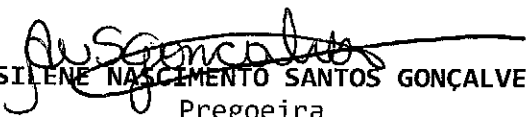
Ad argumentandum, estabelecer essas exigências, como pretende a Impugnante, além de desnecessário, importaria em vedada limitação de ampla concorrência.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, considerados os argumentos acima, é o caso de rejeitar o recurso interposto, mantendo as previsões constantes do edital, conforme acima minudenciado.

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.

São Francisco/SE, 10 de janeiro de 2023.


ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Pregoeira
Portaria 002/2023